# A QUESTÃO DO ÔNUS DA PROVA NA RELIZAÇÃO DAS PERÍCIAS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

REZENDE, Fabiana Guimarães. 1

#### Resumo

O objetivo deste **artigo cientifico** é a analise e discussão das perícias realizadas para apuração dos adicionais de **insalubridade** e **periculosidade** como prova incontestável, bem como as características e finalidades de cada adicional. Será analisada a forma como são submetidos ao **poder judiciário** bem como a condução e **decisão** dos pedidos referentes a estas condições.

Palavras-chave: artigo científico, insalubridade, periculosidade, poder judiciário, decisão.

#### **Abstract:**

The objective of this scientific article is to analyze and to discuss the skills performed for calculation of the additional of unsanitary and dangerousness as indisputable evidence, as well as the characteristics and purposes of each additional. Will be analyzed how they are submitted by the judiciary as well as leading and decision of request related at this conditions.

**Key words:** scientific article, unsanitary, dangerous, judiciary, decision.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz uma breve exposição sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, suas principais características e ônus da prova quando da realização das perícias técnicas designadas pelo juízo para apuração dos adicionais, visando o aprimoramento no conhecimento sobre tais matérias.

Os Adicionais de Insalubridade e Periculosidade são devidos quando o empregado é exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, bem como atividades que coloquem em risco sua integridade física.

Estas atividades insalubres e perigosas estão amparadas pela Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, as quais estabelecem que, ao exercer atividades em situações de risco e prejudiciais a saúde, o trabalhador faz jus ao respectivo adicional.

O Ministério do Trabalho é o órgão que tem a incumbência exclusiva de verificar as situações efetivas de atividades profissionais a serem consideradas insalubres ou perigosas, tema confirmado por meio da Portaria nº 3.393/1987.

O objetivo principal do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade é punir o empregador que sujeita seus empregados a essas situações, já que o intuito é prevenir os empregados

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogada e Aluna de Pós Graduação da FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos

dos riscos inerentes à saúde, como também à integridade física, ou seja, à vida, bem maior a ser protegido, tutelada contra qualquer abuso por parte do empregador, que tem obrigação tomar as medidas possíveis para prevenir e inibir os riscos das atividades exercidas por esses trabalhadores. Caso não o faça, arcará com o ônus de pagar o devido adicional, que é uma forma de amenizar e ressarcir o empregado de um possível dano que possa vir a ocorrer.

Quando do ajuizamento da ação para pleitear os devidos adicionais o ônus da prova inicialmente é do Autor, que tem o ônus de provar as alegações que faz. Entretanto, verifica-se que a questão do ônus muitas vezes é prejudicada, vez que o Autor ajuíza o feito, muitas vezes após a extinção do contrato de trabalho e após laborar por anos em condições insalubres ou perigosas e ainda há possibilidade quando da realização da pericia técnica do local não ser mais o mesmo ou as condições de trabalho estarem modificadas.

### 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 7°, inciso XXII, condena o trabalho insalubre e perigoso, para tanto impõe ao empregador como forma punitiva e ao empregado como forma compensatória o pagamento indenizatório em dinheiro integrado ao salário.

A proteção à saúde e a dignidade da pessoa humana são direitos fundamentais, logo, cabe ao empregador na condição de tomador do serviço zelar pela adequação do ambiente de trabalho de seus colaboradores, tudo em conformidade com as normas vigentes.

Como dito, o legislador visando à proteção do trabalhador não determinou o pagamento dos referidos adicionais como forma de exclusiva compensação pela exposição ao agente de risco, mas sim como forma de punir o empregador de modo que este venha a mobilizar-se na tentativa de excluir ou minimizar a exposição do colaborador a estes agentes.

Assim, tem-se como obrigação patronal a eliminação de qualquer agente nocivo a saúde e/ou integridade do trabalhador, sob pena de ter de arcar como medida punitiva com o pagamento do respectivo adicional.

Infelizmente é bastante comum que o empregador não tome as devidas medidas para eliminar agentes nocivos à saúde de seus colaboradores, porem, muitas vezes embora existente, a condição não é reconhecida pelo empregador, o que motiva o empregado ao ingresso no poder judiciário para seu reconhecimento.

Surge ai mais um problema, pois geralmente quando o trabalhador se socorre das vias judiciais já não existe mais o vinculo com o empregador, e devido à sobrecarga do sistema judiciário, na grande maioria dos casos este exame é realizado muito tempo depois, o que indubitavelmente interfere no resultado final da prova a ser colhida.

Esta situação conforme observaremos mais adiante, tem sido conduzida de forma temerária por alguns Magistrados, trazendo insegurança jurídica para as decisões e consequentemente para as partes.

Se o empregador cumprisse adequadamente com o seu dever de eliminar todos os agentes de risco do ambiente de trabalho, toda esta situação seria facilmente resolvida, porém como não é esta nossa realidade, nos depararmos com toda esta problemática, a qual passamos a analisar de forma mais criteriosa a partir deste ponto.

#### 3. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

#### 3.1. Adicional de Insalubridade

Inicialmente cumpre elucidar, brevemente, já que o termo insalubridade será mencionado por diversas vezes no transcorrer desse capítulo, que a palavra insalubridade vem do adjetivo insalubre, que, por sua vez, significa doentio, enfermo, prejudicial à saúde, nocivo, inadequado à vida; já a palavra adicional tem como sentido o ato de somar, aumentar em número, acrescentar. A União das duas palavras nos possibilita compreender, e isso não requer conhecimento significante, que a junção das duas expressões tem como desígnio pagar ao trabalhador, que se expõe a condições que lhe cause algum tipo de dano, especificamente ao seu bem-estar, uma quantia extra ao que comumente recebe.

A doutrina, não muito diferente do que costumamos definir, entende que o adicional de insalubridade é um "plus" pago pelo empregador ao empregado que esteja condicionado a ambientes de trabalho que contenham agentes nocivos, acima da tolerância, que sejam capazes de danificar, minimizar a saúde do trabalhador, entre eles, as principais fontes são: agentes químicos e biológicos, concentração de poeira, fumaça ou vapores, temperatura, odor e ruído.

A comparação alcançada pelo autor AROUCA, 2010 é uma forma bastante simples e, ao mesmo tempo, bem compreensiva de se explicar o fundamento do adicional de insalubridade. O doutrinador diz o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, do povo, essencial à qualidade de vida sadia, constituindo dever de todos, da coletividade e também do Poder Público, defendê-lo e preservá-lo para nosso tempo e para as gerações futuras. Assim como foi escrito na Constituição brasileira, envolvendo nossos rios e florestas, o ar que respiramos, a qualidade de vida (CF.art.225). Ecologicamente equilibrado é isto: a manutenção, proteção da natureza (...). O meio ambiente de trabalho, da mesma forma, deve ser bom e seguro. (...) Não pode ser agressivo (...).

Em poucas palavras o mencionado autor conseguiu demonstrar a dimensão da qual envolve o pagamento de adicional de insalubridade e, justamente, por esta razão, em respeito, principalmente, aos princípios constitucionais de direito, consagradores da proteção ao meio ambiente, estendendo-se ao meio ambiente de trabalho, e o da dignidade da pessoa humana, é que se destina a compensação, da lesão causada ao trabalhador, através do pagamento do adicional de insalubridade.

Objetivando a proteção dos trabalhadores diante dos ambientes insalubres e visando a melhoria da condição social, a Constituição Federal da República instituiu, em seu artigo 7°, incisos XXII e XXIII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como disponibilizou, também, adicional de remuneração para atividades insalubres; lembrando que a competência para avaliar, se o local é insalubre ou não, pertence, tão-somente, ao Ministério do Trabalho, assim como também caberá a este órgão classificar o nível de insalubridade do ambiente, podendo ser de grau máximo, médio ou mínimo, assegurando, respectivamente, a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 192 e conforme, também, disponibiliza a Portaria nº 3.214, de 8-6-78, em sua NR nº 15, dispositivo regulamentador acerca das atividades e operações insalubres.

Existe, atualmente, um grande conjunto de súmulas a respeito do assunto adicional de insalubridade, cujas quais, além de servirem como embasamentos jurídicos, ao mesmo tempo estabelecem o alcance e os limites da aplicação do adicional discutido, as quais, sem dúvida, merecem ser destacadas nesse contexto; a exemplo vejamos a seguir algumas delas.

A Súmula 47 do Tribunal Superior do Trabalho disponibiliza que não afasta a percepção do adicional de insalubridade os trabalhos realizados, em caráter intermitente, descontínuo, em condições de insalubridade.

Nesse seara, o doutrinador MARTINS, 2009, em "Comentários as Súmulas do TST, explica da seguinte forma:

Mesmo que o trabalho exercido em condições insalubres seja intermitente, tem direito o empregado ao adicional de insalubridade. Entretanto, exige-se que o contato com a insalubridade seja diário, ainda que por pouco tempo.

O expositor acrescenta ainda que não fará jus ao adicional de insalubridade o trabalho elaborado eventualmente em condições insalubres.

A Súmula 80 do Tribunal Superior do Trabalho estipula outro perímetro para o pagamento do adicional de insalubridade. O aludido texto anota que afasta o pagamento de adicional de insalubridade a eliminação do agente prejudicial mediante fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, aprovado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, contudo, cumpre ao empregador fiscalizar a regular utilização do equipamento, conforme complementa a Súmula 289 do TST; a não utilização do EPI poderá desencadear a justa causa do trabalhador, segundo assegura o artigo 158, parágrafo único, alínea b, da CLT.

Segundo o professor MARTINS, 2010:

A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a: (a) adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (b) utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Apesar das hipóteses destacadas acima, ainda assim, para o empregador é muito mais lucrativo pagar o adicional de insalubridade ao empregado do que eliminar a insalubridade do meio ambiente de trabalho, já que essa última opção despenderia maiores recursos financeiros do dirigente o que, consequentemente, diminuiria seu arrecadamento.

Outra questão importante, tratado, também, por meio de Súmula, nº 139 do TST, é quanto à integração do adicional de insalubridade na remuneração do trabalhador.

Se não há habitualidade o adicional não integrará no cálculo das demais verbas remuneratórias, todavia, se houver pagamento habitual do adicional de insalubridade, este será integrado no cálculo da indenização, devendo ele ser calculado sobre a maior remuneração do empregado. Mandamentos instituídos, respectivamente, pelo artigo 142, § 5°, e pelo artigo 477, ambos da CLT.

O Supremo Tribunal Federal solidificou posicionamento, ainda, através da Súmula 459, entendendo que, mesmo ocorrendo dispensa motivada por justa causa, ao empregado será devido adicional de insalubridade, devendo, porém, neste caso, existir o contato habitual com o agente nocivo, para que, então, seja o respectivo adicional incorporado nos cálculos rescisórios.

Nesse momento, outra vez, merece destaque o posicionamento do Autor MARTINS,2010, que defende a questão com tamanha coerência e conclui a razão de se incluir o adicional de insalubridade na remuneração do empregado, senão vejamos:

A natureza do adicional é salarial, de remunerar o trabalho em condições insalubres. Não se trata de pagamento de cunho indenizatório, pois não visa ressarcir o trabalhador em decorrência de ato ilícito do empregador, decorrente de dolo ou culpa. Logo, integra o calculo de outras verbas (...).

Mais uma Súmula merece ser ressaltada. Trata-se da Súmula 248 do TST, que diz respeito ao direito adquirido ou princípio da irredutibilidade salarial, diante da reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato do Ministério do Trabalho.

A presente Súmula visa assegurar, ao trabalhador, o direito adquirido pelo pagamento habitual do adicional de insalubridade e, igualmente, impedir a diminuição do salário do empregado. No entanto, uma vez que a reclassificação ou a descaracterização da insalubridade é feita, tão-só, pela autoridade competente, não existe direito adquirido ao adicional de insalubridade nesse caso, pois não se trata de alteração unilateral do empregador, presente no artigo 468 da CLT, ao contrário, versa sobre modificação feita pelo próprio Ministério do Trabalho que deixou de considerar agente como sendo insalubre.

Cabe ainda mencionar a Súmula 293 do TST, a qual revela que não prejudicará o pedido de adicional de insalubridade, postulado pelo empregado, o fato de, posteriormente, ser constatado, mediante perícia competente, que o agente insalubre apontado na inicial é diverso do que foi examinado, pois o magistrado, muito menos a parte possuem meios suficientes de avaliar a natureza do agente nocivo. Regra essa que não ofende o dispositivo 460 do Código de Processo Civil.

Por último, reserva-se espaço, nesse momento, para falar sobre um dos temas mais discutidos que envolve o adicional de insalubridade. Trata-se da base de cálculo a ser utilizada na computação do adicional; assunto esse sumulado através da Súmula 228 do TST e que mesmo assim vive sobre um impasse jurídico, pois uns entendem que a base de cálculo deveria ser o salário mínimo do trabalhador e outros, de forma diversa, entendem que deveria ser calculado sobre o salário profissional do empregado.

Enquanto a questão não for definida através de negociação entre a categoria economia e a categoria profissional, continua prevalecendo a norma do artigo 192 da CLT, ou seja, empregar-se-á o salário mínimo como base de cálculo.

Aliás, a sétima turma do TST, em razão do embaraço existente e do salário base encontrar-se suspenso pelo STF, por intermédio da súmula vinculante nº 4 que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, esta corte tem decidido de um modo bastante convincente, pois entende que quando a categoria não tiver piso salarial, o salário mínimo continuará a ser aplicado, até que novo critério seja estabelecido, por lei ou negociação coletiva.

Abordar o assunto adicional de insalubridade revela uma série de outros tópicos a serem tratados, eis que esses aqui explanados, de forma sucinta, estão entre os mais importantes a serem debatidos e, por sua vez, em face, sobretudo, da decadência de suporte legal, digno de imprescindível consagração jurídica.

#### 3.1. Adicional de Periculosidade

Diferentemente do adicional de insalubridade que afeta a saúde do trabalhador, o adicional de periculosidade expõe o trabalhador a condições em que há um eminente risco a sua vida, assim, esse adicional tem o objetivo de compensar esse trabalhador que exerce atividade perigosa, expondo sua vida em risco. O adicional de periculosidade é um direito constitucional, previsto no artigo 7°, XXIII da Constituição Federal.

De acordo com Saraiva (2009), a periculosidade não é caracterizada por sua continuidade de exposição e sim pelo risco que o trabalhador é exposto:

A periculosidade não importa em fator contínuo de exposição do trabalhador, mas apenas um risco, que não age biologicamente contra o seu organismo, mas, que na configuração do sinistro, pode ceifar a vida do trabalhador ou mutilá-lo.

A atividade periculosa está caracterizada, classificada e delimitada de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). As atividades ou operações perigosas são aquelas que por sua natureza expõem o trabalhador ao contato direto com inflamáveis, explosivos, energia elétrica e raios ionizantes ou substâncias radioativas em condições de risco acentuado de acordo com o artigo 193 da CLT.

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais, requererem ao Ministério do Trabalho (MTE) a realização de perícia no estabelecimento ou em setor específico para a classificação e delimitação das atividades insalubres ou perigosas, conforme preceitua o artigo 195 da CLT.

Ainda, de acordo com o artigo 193 da CLT, o trabalho realizado em ambientes periculosos, assegura ao trabalhador um adicional de 30% sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa, exceto os eletricitários que possuem uma regulamentação diversa, sendo que o adicional de periculosidade incide sobre a integralidade das parcelas de natureza salarial – Súmula 191 do TST.

Ressalta-se ainda que o direito a percepção ao adicional de periculosidade, não é um direito adquirido, ele só é devido enquanto persistir o risco, sendo eliminado ou o empregado transferido para outra atividade que não lhe cause risco a saúde ou a sua integridade, o adicional cessa.

#### 4. DO ÔNUS DA PROVA NAS PERÍCIAS

No direito do trabalho há necessidade de realização da prova, não basta à simples alegação do fato em juízo. O objetivo da realização das provas é a formação de convencimento do julgador. Tal objetivo é norteado pelo principio básico, tanto no processo do trabalho, quanto no processo civil, denominado de princípio da persuasão racional da prova, orientação esta que se encontra elencada no artigo 131 do Código de Processo Civil (CPC): "O juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

De acordo com (MARTINS, 2003, p.289), (...) "A palavra ônus vem do latim *ônus*, que tem significado de carga, fardo, peso. Ônus probandi é o dever de a parte provar em juízo suas alegações para o convencimento do juiz. Não basta serem feitas meras alegações (*alegatio et non probatio quase non allegatio*)."

O ônus segundo da prova pode ser considerado subjetivo ou objetivo. Subjetivo quando da verificação a quem cabe provar o fato e objetivo em relação ao julgador que analisa as provas constantes nos autos (MARTINS, 2003, p.289).

De acordo com o artigo 818 da CLT, "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer"." Entretanto, faz-se necessário a conjugação deste artigo com o 333 do CPC, que diz: " o ônus da prova incumbe: a) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; b) ao réu, quanto á existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do autor".

Ainda, são admitidos em direito todos os meios de prova legais, como depoimento pessoal das partes, testemunhas, os documentos, as pericias e a inspeção judicial.

Assim, a perícia como meio de prova para apuração de insalubridade ou periculosidade constitui a primeira vista um ônus do autor, quando da alegação de labor em condições insalubres ou perigosas.

O §2º do art. 195 da CLT determina que "argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho".

Em que pese o que já foi demonstrado, na pratica é impossível ao jurisperito reproduzir exatamente as condições a que o trabalhador foi submetido na época da prestação do serviço.

Neste contexto, podemos destacar inúmeros fatores que corroboram para esta afirmação, como por exemplo, alterações realizadas no local de trabalho, que por menores que sejam, podem alterar sensivelmente as características do ambiente, prejudicando assim o resultado final do exame.

De igual modo, em razão das constantes e imprevisíveis variações climáticas, as analise de insalubridade por exposição ao calor e a radiações provenientes dos raios solares são ainda mais imprecisas.

Em que pese o esforço realizado pelos jurisperitos, que em muitos casos colhem seus dados em dias e horários diferentes, estes jamais representarão fielmente as reais condições climáticas enfrentadas pelo trabalhador a época dos fatos.

Embora não se esteja aqui questionando a capacidade técnica nem tampouco a relevância dos serviços prestados pelos jurisperitos na elucidação dos fatos, ante o exposto, não se é de bom grado imaginar que tais exames agreguem segurança jurídica suficiente para fundamentar de forma exclusiva o parecer do Magistrado, visto que, em razão de sua imprecisão, na grande maioria dos casos devem ser acolhidos apenas como indicio, e não como prova constitutiva de direito.

Assim, tem-se por prudente e necessária a realização de outras provas, sobretudo, a oitiva das testemunhas, que pelo fato de terem compartilhado das mesmas condições nos mesmos períodos do trabalhador, com seus depoimentos produzem objeto de prova.

Mesmo dispondo de todas estas ferramentas, é cada vez mais comum entre os Magistrados à adoção do exame pericial como prova única capaz de fundamentar seu parecer, embora, como demonstrado, os dados apresentados em praticamente todos os exames realizados reflitam apenas indícios do que realmente ocorria a época da prestação dos serviços.

Não obstante ao fato de os artigos já citados assegurarem ao Magistrado a prerrogativa do livre convencimento na apreciação e condução do processo, importante destacar que o Magistrado é a personificação do Estado, e como tal, tem por obrigação agir com imparcialidade, visto que, nesta condição, sobre ele foi depositada a confiança das partes e da sociedade para justa resolução do conflito.

Ao desconsiderar a necessidade da realização de outras provas, adotando exclusivamente os indícios apontados no exame pericial como provas constitutivas de direito, o Magistrado alem de incorrer de forma temerária na prolação de provável sentença fundada em fatos imprecisos, com sua conduta viola o principio constitucional da ampla defesa assegurado às partes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora haja correta previsão legal para pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade ao trabalhador sempre que este mantenha qualquer tipo de contato com agente que represente risco sua saúde ou a sua vida, o fato desta condição em alguns casos não ser reconhecida pelo empregador motiva demanda judicial.

O Magistrado por sua vez, para a apuração dos fatos socorre-se do jurisperito que embora tenha todas as aptidões necessárias para levantamento dos fatos, dadas as condições já mencionadas fica limitado à coleta de indícios dos fatos que possam ter ocorrido durante a relação de emprego.

Contudo, de forma equivocada e bastante temerária tem sido cada vez mais comum por parte dos Magistrados à adoção destes indícios como provas constitutivas de direito, sendo que, na maior parte das vezes são dispensadas a realização de outras provas de direito por lei admitidas capazes de configurar situações constitutivas de direito.

Dessa forma, embora tais situações gozem de expressa previsão legal, a forma como tem sido conduzidas tem conferido extrema insegurança jurídica para as partes, pois restringir sua decisão a analise de indícios, inevitavelmente trará frustração e o sentimento de insegurança jurídica a parte prejudicada.

Sendo assim, se faz imperiosa a necessidade da promulgação de uma norma que não apenas determine ao Magistrado a análise de todas as provas disponíveis, mas que assegure sua realização à requisição das partes, bem como a existência de uma fiscalização efetiva do Ministério do Trabalho quanto às condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho: material, processual e legislação especial**. 3. ed. Revista – São Paulo: Ridell – (Resumo de direito Rideel).

AROUCA, José Carlos. Cartilha do Trabalhador – A CLT Trocada em Miúdos – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo 2010. pag. 93

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm</a>. Acesso em: 03 jul. 2014

CORDEIRO, Luis Fernando. **Possibilidade Constitucional e Legal de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Artigo Disponível em: <a href="http://www.professorcordeiro.com/index.php?option=com\_content&view=article&id=56:possibilidade-constitucional-e-legal-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade&catid=41:artigos-do-professor-cordeiro&Itemid=54>. Acesso em: 03 jul.2014. .\_\_\_\_\_\_. Decreto-lei n°. 5.452, de 1° de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** 

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 01 maio 1943. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm</a>. Acesso em: 03 jul. 2014.

KROST, Oscar. **Trabalho Prestado em Condições Insalubres e Perigosas: Possibilidade de cumulação de Adicionais.** Disponível em: <a href="http://www.femargs.com.br/www/modules.php?name=News&file=article&sid=36">http://www.femargs.com.br/www/modules.php?name=News&file=article&sid=36</a> Acesso em: 03 jul.2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o código de processo civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L5869.htm</a>. Acesso em: 03 jul. 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em Defesa da Ampliação da Justiça do Trabalho.** Artigo Disponível em:< http://jus.com.br/revista/texto/7033/em-defesa-da-ampliacao-da-competencia-da-justica-do-trabalho> Acesso em: 03 jul. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 36ª ed. São Paulo: LTr, 2011. OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos Trabalhistas**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010.